



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N.º 8.542/EC – CORTE ESPECIAL**

**REQUERENTES:** MARIA AGUINDA SALAZAR E OUTROS

**REQUERIDA :** CHEVRON CORPORATION

**RELATOR :** MINISTRO FELIX FISCHER

**PARECER Nº 2811/2015**

**EMENTA:** SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E À POPULAÇÃO LOCAL, SENTENÇA ORIUNDA DA JUSTIÇA DO EQUADOR. FRAUDE DA SENTENÇA ALIENÍGENA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO 9/2005-STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

**1.** A existência de decisão proferida pela Justiça norte-americana, no sentido de que a sentença estrangeira teria sido proferida mediante fraude, entre elas a corrupção do magistrado que proferiu o *decisum* homologando, leva à conclusão da existência de ofensa à ordem pública, apta a afastar a pretensão do pleito homologatório, nos moldes do art. 6º da Resolução nº 9/2005-STJ.

**2.** Parecer pela **não homologação** da sentença estrangeira contestada.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, formulado por MARÍA AGUINDA SALAZAR e mais outros 46 (quarenta e seis) requerentes, com fundamento no art. 105, I, "i", da Constituição Federal, e na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, que foi proferida nos autos do Processo nº 2003-0002, pela Sala Única da Corte Provincial de Sucumbíos, Equador, contra CHEVRON CORPORATION. Ali foi determinado o pagamento, em favor dos requerentes, de US\$ 8.646.160.000,00 (oito bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, cento e sessenta mil dólares) a título de reparação de dano ambiental à população local, e o mesmo valor a título de danos punitivos, além do percentual de 10% sobre o *quantum* condenatório, referente ao disposto no art. 43 da Lei de Gestão Ambiental do Equador e de 0,1% relativo a honorários advocatícios (fls. 2/11).

Sustentam os requerentes, em suma, que a parte requerida incorporou e sucedeu a TEXACO INC., a qual, pelo período de 28 anos, através da TEXPET,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

sua subsidiária, explorou petróleo no Equador, causando os danos que motivaram a sentença homologanda.

Informam que todas as partes requerentes, bem assim a CHEVRON CORPORATION, integraram a demanda instaurada no Equador, ou seja, têm legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo deste pleito de homologação.

Alegam, ainda, que o pedido preenche todos os requisitos da Resolução nº 9/2005 da Corte Superior, pois a decisão em exame foi proferida por juízo competente, teve citação válida, transitou em julgado e não é contrária à soberania nacional, nem fere a ordem pública. Em razão disso, requereram a homologação da decisão, a fim de que, no Brasil, seja reconhecido título executivo.

A requerida foi citada por carta rogatória (fls. 881/893) e apresentou contestação, na qual postula a não homologação da sentença estrangeira, com apoio nos seguintes argumentos: **(i)** irregularidades na representação processual dos autores, porque a inicial está acompanhada apenas de substabelecimento de Advogado estrangeiro, sem a devida procuração traduzida para a língua nacional e sem poderes específicos para ingressar com o pedido homologatório; **(ii)** ausência de jurisdição brasileira para executar a decisão homologanda, pois sua sede está localizada no Estados Unidos da América e não tem qualquer filial ou sucursal ou, ainda, subsidiárias diretas no Brasil, além de não haver qualquer obrigação a ser cumprida neste País; **(iii)** falta de interesse de agir dos autores e do Estado brasileiro, porque nem sequer tem bens no território nacional, passíveis de execução, e ser inadmissível suprimir-se a personalidade jurídica para invadir o patrimônio de outras empresas que não compuseram a lide que tramitou no Equador; **(iv)** a execução da sentença está obstada por decisão proferida pelo Tribunal Arbitral em Haia, ante a não observância de obrigações assumidas em tratado assinado entre os Estados Unidos da América e o Equador; **(v)** o *decisum* alienígena é fruto de uma série de fraudes e ilegalidades reconhecidas pela Justiça norte-americana que se negou a homologá-lo, além de constituir perseguição política à requerida, demonstrando ofensa à ordem pública e aos bons costumes, incluindo a atuação dos magistrados equatorianos; **(vi)** inexistência de trânsito em julgado da sentença, porque foi impetrado recurso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

cassação que foi admitido para julgamento, havendo, ainda, outras possibilidades de recorrer; **(vii)** inocorrência dos danos ambientais reconhecidos na decisão, pois restou comprovado que foram artificialmente criados no processo estrangeiro; **(viii)** possibilidade de suspensão deste procedimento homologatório até decisão final a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral de Haia; **(ix)** celebração de acordo entre o Governo equatoriano (único legitimado à época para tutelar os direitos difusos e coletivos), provincial e municipal e a Petroecuador e a TexPet, de remediação ambiental, no valor de US\$ 40 milhões, com programas sociais, e de liberação de responsabilidade às atividades desenvolvidas, ato juridicamente perfeito e que fez coisa julgada material, mediante concessão de quitação, quanto a qualquer discussão acerca de eventual dano; **(x)** ilegitimidade da requerida, pois as atividades que supostamente causaram o dano ambiental foram exercidas pelo consórcio composto pela TexPet e pela Petroecuador, porém a ação foi proposta somente contra a CHEVRON CORPORATION, que não era integrante de referida união, nunca explorou petróleo no Equador e nem é sucessora da Texaco Inc. ou da Tex Pet; **(xi)** houve violação aos princípios da legalidade, da reserva legal, da vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade e da razoabilidade quanto à ausência de fundamentação referente aos "*danos punitivos no Equador, no Brasil ou no cenário internacional*", resultando também em ofensa à ordem pública; **(xii)** nulidade da sentença, por ter incorrido em julgamento *extra petita* ao acolher pedidos formulados extemporaneamente; **(xiii)** falsificação da assinatura de pelo menos 20 dos autores na petição inicial da ação que resultou na sentença que se pretende homologar, além de outros terem apostado suas assinaturas de forma equivocada, induzidos a erro de consentimento, por pensarem que se tratava de pedido de medicamento; **(xiv)** violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, diante do tratamento diferenciado dado aos integrantes do consórcio, com privilégios à Petroecuador; **(xv)** inexistência de jurisdição do Equador com relação à CHEVRON CORPORATION; e **(xvi)** interferência do Poder Executivo na sentença, afetando a independência do julgador, o princípio do juiz natural e da separação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

poderes (fls. 904/1.048). A resposta veio acompanhada da documentação de fls. 1.049/17.098.

Devidamente distribuída (fls. 17.108), pela requerida foram juntados novos documentos (fls. 17.142/18.967), ocasião em que reforçou o pedido de indeferimento da homologação postulada, sob os seguintes argumentos: **(i)** no Canadá, a análise do pleito homologatório da sentença estrangeira foi suspensa por tempo indeterminado, ante a ausência de qualquer ligação empresarial da CHEVRON CORPORATION naquele País; **(ii)** na Argentina, foi cassada a decisão de arresto de bens das subsidiárias indiretas da requerida, por entender que viola a ordem pública, tendo parecer da sua Procuradoria Geral no sentido de que todas são sociedades distintas, bem como a existência de malferimento ao devido processo legal por não terem sido citadas na ação; **(iii)** consultores ambientais declararam que redigiram laudo secreto para o perito oficial e revelaram que não houve o dano atribuído à requerida; **(iv)** a perícia teria sido elaborada de forma fraudulenta, mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro; e **(v)** os Advogados dos autores da Ação de Lago Agrio, na qual foi proferida a sentença homologanda, teriam ludibriado fundo de investimento especializado em financiamento de litígios, *"para financiar o esquema de extorsão contra a **CHEVRON CORPORATION**, e que essa conduta representa fraude"* (fls. 17.124/17.141).

Por mais uma vez, a requerida peticionou postulando a juntada de documentação (fls. 18.980/19.962), contendo informações supervenientes, em especial o fato de haver alteração parcial na sentença estrangeira proferida no Equador, em razão de "recurso de cassação", no qual foi excluída a condenação ao pagamento de US\$ 8,6 bilhões que tinham sido fixados em decorrência de suposto dano punitivo. Notícia, ainda, que se encontra pendente de apreciação "ação extraordinária de proteção" que foi interposta pela requerida e conhecida pela Corte Constitucional do Equador (fls. 18.974/18.979).

Em nova oportunidade, a requerida também acostou cópia da sentença proferida pela Justiça norte-americana (fls. 19.992/20.949), cuja conclusão aponta que a decisão homologanda teria sido *"obtida por meio de fraude"* (fls. 19.968/19.991), e de demais outros documentos (fls. 20.953/21.007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Na réplica, os requerentes, exceto quanto aos danos punitivos, reiteram a pretensão de homologar a sentença estrangeira, aduzindo, em suma, que: **(i)** não há qualquer violação à ordem pública; **(ii)** inexistente irregularidade na representação processual dos autores, os quais, se ocorrente, estaria sanada com a apresentação de documentação complementar (fls. 21.120/21.255); **(iii)** os argumentos deduzidos na contestação relacionam-se ao mérito da questão já demandada e decidida no Equador, e está fora dos limites restritos de exame quanto à homologação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça; **(iv)** a inequívoca jurisdição no Brasil para a homologação da decisão alienígena, em razão do compromisso de reciprocidade; **(v)** há interesse dos autores, porque a requerida possui bens no País, pertinente à exploração de petróleo, e o deferimento de homologação independe da pretensão de execução da decisão; **(vi)** restou comprovado o trânsito em julgado da sentença estrangeira, pois, no direito equatoriano, a possibilidade de interposição de "recurso de cassação" constitui ação autônoma e não de continuidade processual, e a torna exequível, com autoridade de coisa julgada; **(vii)** a suspensão desmotivada no procedimento arbitral não tem o condão de surtir efeitos na Ação de Lago Agrio, uma vez que os requerentes nem sequer fazem parte de referido processo; **(viii)** inexistente a quitação por parte da requerida, porque o acordo celebrado com o Governo equatoriano diz respeito apenas quanto ao consórcio TexPet-Petroecuador; **(ix)** a CHEVRON CORPORATION tem legitimidade para figurar no polo passivo na ação em que foi proferida a sentença que se pretende homologar; **(x)** não houve atos de fraude, conforme alegado pela requerida, na ação em que restou condenada em razão de danos ambientais efetivamente existentes; **(xi)** a pretensão da requerida significa desrespeito à soberania dos Estados; e **(xii)** a CHEVRON CORPORATION almeja que o Poder Judiciário brasileiro utilize-se de decisões estrangeiras distorcidas, não homologadas (fls. 21.019/21.061). Juntaram parecer advocatício (fls. 21.063/21.118) e outros documentos (fls. 21.156/21.615).

Sobreveio tréplica, na qual a requerida: **(i)** afasta a intenção de que pretende rediscutir o mérito da ação ajuizada no Equador; **(ii)** afirma que os requerentes não sanaram as irregularidades referentes à representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

processual, os quais, ademais, não demonstraram o interesse de agir perante a Justiça brasileira; **(iii)** assevera que o "recurso de cassação" não sanou a sentença prolatada mediante fraude, reconhecida pelos Estados Unidos da América; **(iv)** as decisões arbitrais tornam a decisão temporariamente inexecutável no Brasil e no Equador; **(v)** assinala que a quitação decorrente de acordo celebrado gerou efeitos *erga omnes*; e **(vi)** reprisam os demais argumentos expostos na contestação e nas petições que acostou no sentido de que o pleito não preenche os requisitos necessários à sua homologação (fls. 21.621/21.685). À aludida peça, juntou diversos documentos (fls. 21.687/21.914).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

## II

Sabe-se que, para fins de homologação de sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, que se encontram dispostos na Resolução nº 9/2005-STJ, a saber: (a) cópia da decisão proferida por autoridade competente; (b) prova da citação do requerido ou da decretação legal de sua revelia na ação que tramitou no exterior; (c) demonstração do trânsito em julgado da sentença; e (d) autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil no local e a indispensável tradução oficial de todos os documentos (arts. 3º e 5º); e) inexistência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional na decisão além-mar.

Ao ver do Ministério Público Federal, ressalta evidente a pertinência de um dos fundamentos agitados pela requerida, tornando desnecessário, até mesmo, o exame dos demais pontos suscitados pelas partes. Cuida-se da possibilidade real e concreta de a sentença estrangeira que se pretende homologar ter sido proferida mediante uma série de condutas fraudulentas.

Não se olvida que o ato de homologação da decisão proferida além-mar, não obstante faça prevalecer a aplicação da lei estrangeira em território nacional, é procedimento que envolve juízo de estreita delibação, de contenciosidade limitada, sendo vedado o reexame do mérito do que decidido,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

acertadamente ou não, pelo Judiciário do outro país. Em princípio, não configurada ofensa aos bons costumes, à ordem pública ou à soberania nacional, se preenchidos os demais requisitos formais, outro caminho não há senão homologar a sentença.

Diante disso, não cabe verificar, nessa seara, se, na espécie, existiram, ou não, os danos ambientais pelos quais a requerida restou condenada no Equador. Incumbe apenas à Corte Superior, no âmbito do pedido de homologação, analisar se o pleito preenche os requisitos formais contidos na Resolução nº 9/2005-STJ, e se, no caso específico, a sentença alienígena contestada ofende os bons costumes, a ordem pública ou a soberania nacional.

É justamente quanto a esse último aspecto que se verifica a impossibilidade de validação de referido julgamento, não só pela Justiça brasileira, mas – *obiter dictum* – em qualquer outra jurisdição estrangeira, seja em Estado Democrático de Direito ou não. Isso porque, das peças que compõem o presente procedimento, observam-se inúmeros elementos que apontam a grande probabilidade de que a decisão homologanda foi resultado de uma série de fraudes.

Na espécie, vê-se que a requerida foi processada pela prática de atos que teriam causado gravíssimos danos ambientais e afetado sobremaneira a população equatoriana, notadamente indígena, decorrentes da exploração de petróleo no leste do País, durante aproximadamente 30 anos por parte da intitulada subsidiária TexPet. Conforme anteriormente relatado, a sentença inicial condenou a recorrida ao pagamento de US\$ 8.646.160.000,00 (oito bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, cento e sessenta mil dólares) a título de reparação de dano ao ambiente e à população local, e o mesmo valor a título de danos punitivos, além de 10% sobre o *quantum* condenatório referentes ao disposto no art. 43 da Lei de Gestão Ambiental do Equador, e de 0,1% relativo aos honorários advocatícios. A requerida interpôs “recurso de cassação”, que, parcialmente, provido, excluiu da condenação o valor concernente aos danos punitivos, mantendo, no mais, a decisão. No momento, segundo noticiado pela requerida, encontra-se pendente de julgamento, pela Corte Constitucional equatoriana, “ação extraordinária de proteção”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Por ocasião da contestação, e nas demais oportunidades em que se manifestou, CHEVRON CORPORATION insiste em alegar que o *decisum* alienígena é fruto de uma série de fraudes e de ilegalidades e que, por essa razão, ofende a ordem pública, fato que impede a sua homologação.

Da farta documentação juntada durante o processamento deste pleito, extraem-se, *v.g.*, decisões proferidas pelo Juízo Distrital Federal dos Estados Unidos da América, Distrito Sul de Nova York e Distrito do Novo México, que deferiram pedidos formulados pela CHEVRON CORPORATION e outros, com vistas à produção de prova oral e apresentação de *hard drives* e conteúdo referente a alguns endereços eletrônicos, entre outros elementos, destinados à inspeção judicial, cuja posse era mantida, em parte, pelo Advogado dos autores da Ação do Lago Agrio, senhor Steve Donziger (Processo 1:10-mc-00002-LAK e Processo 1:10-mc-00021-JCH-LFG), em razão das acusações indicadas pela requerida quanto à formação probatória (fls. 4.266/4.269, 4.417/4.421, 4.424/4.431 e 4.457/4.465).

Vale destacar, entre algumas das provas que foram produzidas, exemplificativamente, a realização de perícia em que se constatou que, entre as assinaturas supostamente apostas pelos autores da ação que tramitou no Equador, vinte são falsas, conforme se infere do "RESULTADO DO EXAME" (fls. 5.081):

As 20 (vinte) assinaturas examinadas que aparecem no documento denominado Prova Q-1 não foram apostas pelos 20 (vinte) autores individuais, e não foram apostas pelas mesmas pessoas que apresentaram as assinaturas conhecidas correspondentes que aparecem nos documentos denominados Prova K-1 a K-4.

Mas não é só! Após a produção de diversos elementos em Juízo, nos Estados Unidos da América, findo o Processo nº 1:11-cv-00691-LAK-JCF, do Distrito Sul de Nova York, efetivamente, concluiu-se pela existência da fraude alegada pela requerida. Confirmam-se fragmentos da parte introdutória da decisão norte-americana, que, apesar de extensos, vale referir, pois bem refletem a alta possibilidade de ter ocorrido corrupção em referidos autos (fls. 19.998/20.000):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

“Esse caso é extraordinário. Os fatos são muitos e, por vezes, complexos. Eles incluem coisas que somente vemos em Hollywood – e-mails codificados entre Donziger e seus colegas descrevendo interações particulares com – e manipulações direcionadas a – juízes e um perito indicado judicialmente, pagamentos para um perito supostamente neutro por meio de uma conta secreta, um advogado que convidou uma equipe de filmagem para inúmeras reuniões secretas de estratégia e até mesmo encontros *ex parte* com juízes, um juiz equatoriano que alega ter redigido a sentença de bilhões de dólares, mas que era tão inexperiente e inseguro com casos cíveis que pediu a outra pessoa (um ex-juiz que havia sido exonerado) para minutar algumas decisões civis em seu nome, um digitador de 18 anos de idade que supostamente realizou pesquisas na Internet sobre as Leis Americanas, Inglesas e Francesas para o mesmo juiz, que apenas falava espanhol, e muito mais. O volume de provas é imenso (...).

Após considerar todas as provas, inclusive a credibilidade as testemunhas – embora muitas das mais importante tenham desistido de depor – o Juízo conclui que Donziger (...) e os advogados equatorianos sob o seu comando corromperam o caso Lago Agrio. Eles apresentaram provas fraudulentas. Eles coagiram um juiz, inicialmente para fazer com que um perito supostamente imparcial fosse apontado como “Perito Global”, responsável pela avaliação geral dos danos na região, e, depois, para que esse importante cargo fosse destinado a uma pessoa escolhida a dedo por Donziger para “jogar no time” dos Autores. Eles então pagaram secretamente uma empresa de consultoria do Colorado para redigir todo ou a grande parte do relatório do Perito Global, apresentando falsamente o laudo como se fosse o trabalho do perito nomeado pelo tribunal e supostamente imparcial, dizendo meias-verdades, ou pior, para Cortes nos Estados Unidos no intuito de tentar evitar a exposição desta e de outras infrações.

Por último, a equipe dos Autores redigiu a sentença de Lago Agrio e prometeu US\$ 500.000,00 para o juiz equatoriano decidir a seu favor e assinar sua sentença. Se alguma vez já houve um caso demandando uma medida equitativa com relação a uma sentença obtida por fraude, esse é o caso”.

(...)

A questão aqui não é o que aconteceu no Oriente há mais de vinte anos e quem, se é que existe, é responsável agora por quaisquer males na época. A questão diz respeito a saber se uma sentença judicial foi obtida por meios corruptos, independentemente da causa ter sido justa ou não. Um réu inocente não tem mais direito de apresentar provas falsas, de cooptar e pagar um perito indicado pelo tribunal, ou de coagir ou subornar um juiz ou um júri do que um réu culpado. Então, mesmo que Donziger e seus clientes tivessem justa causa – e essa Cote não expressa qualquer opinião a respeito – eles não tinham o direito de corromper o processo para alcançar o seu objetivo.

A Justiça não é feita com imposição de injustiça. Os fins não justificam os meios. Não existe uma defesa 'Robin Hood' para condutas ilegais e irregulares. E as desculpas dos réus de que 'é assim que funciona no Equador' – na realidade um notável insulto ao povo do Equador – não os ajuda. As condutas inapropriadas de Donziger e de sua equipe jurídica equatoriana seriam ofensivas às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador – e eles estavam cientes disso. De fato, um membro da equipe jurídica equatoriana, em um momento de puro pânico, admitiu que se documentos expondo apenas parte do que eles haviam feito viesse à tona,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

'além de arruinar o processo, podemos ir todos, os seus advogados, para a cadeia'.

Ao emitir juízo de valor sobre os fatos que constituíram a conclusão proferida pela Justiça norte-americana, a decisão faz referência a graves assertivas do Advogado Steve Donziger quanto ao inerente caráter de corruptos dos juízes equatorianos, no sentido de que atuam mediante pressão midiática, popular e política, tendo até mesmo, em determinada oportunidade, declarado que a única forma de obter respeito desses magistrados "é se tiver medo de nós", sendo que, para tanto, têm que "acharem que nós temos o controle de suas carreiras, de seus trabalhos, de suas reputações, quer dizer, se sua capacidade de preservação da subsistência" (fls. 20.019).

Além disso, utilizou de estimativa bilionária imprecisa, assim reconhecida pelo Engenheiro Ambiental contratado pelo citado Advogado, fazendo circular declarações "falsas e enganosas" (fls. 20.024). A gravidade não para por aí. Consoante exposto na decisão em comento, houve também uso de perícia falsificada pela sua equipe. Confira-se (fls. 20.031/20.032):

Em 14 de fevereiro e 8 de março de 2005, respectivamente, a equipe dos LAPs apresentou ao tribunal de Lago Agrio aquilo que supostamente seriam os relatórios de seu perito indicado para inspeções judiciais dos locais Shushufindi 48 e Sacha 94. Eles tinham as assinaturas e a rubrica do Dr. Calmbacher e supostamente teriam sido escritos por ele. Os relatórios concluíram que "produtos químicos altamente tóxicos" contaminaram a área e que remediação da TexPet era "inadequada ou insuficiente". Quando esses relatórios lhe foram mostrados em um depoimento vários anos depois, porém, o Dr. Calmbacher testemunhou: "Eu não cheguei a estas conclusões e eu não escrevi este relatório". (...) Assim, alguém na equipe dos LAPs usou as páginas em branco que Calmbacher havia rubricado e suas páginas de assinatura para apresentar em seu nome dois relatórios, que continham conclusões as quais ele não havia chegado.

(...) Isso quer dizer que alguém da equipe equatoriana dos Autores revisou as minutas dos relatórios, os imprimiu nas páginas em branco rubricadas pelo Dr. Calmbacher, e protocolou os relatórios com ciência de que eram falsos.

A Justiça norte-americana concluiu, também, que um dos juízes que atuou na Ação de Lago Agrio foi coagido a cancelar as inspeções judiciais faltantes e a nomear o apontado Perito Global, da introdução, sobre o qual, segundo aquele Juízo, houve total controle por parte do indigitado Advogado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

tanto que, além dos pagamentos normal e legalmente feitos pelos autores da ação, "não foram os únicos que os LAPs fizeram a Cabrera", já que "pagaram também fora do processo judicial", antes mesmo de iniciado o trabalho pericial, por meio de uma "conta secreta" (fls. 20.049), na qual foram depositados pelo menos 120 mil dólares, conduta vedada pela legislação equatoriana (fls. 20.050) e considerada pela Justiça norte-americana de ilícita e imprópria (fls. 20.051). Não fosse tal fato, consta que o relatório referente à perícia oficial foi, em sua maior parte, confeccionado por uma equipe particular contratada pelo Advogado Steve Donziger (fls. 20.056).

Destaque-se, ainda, o lançamento do filme "Crude", documentário que registrou quase que todo o ocorrido de referido litígio. Não obstante a edição para que filmagens "comprometedoras" não fossem reveladas, CHEVRON CORPORATION a elas teve acesso, podendo, então, comprovar as suspeitas que mantinha quanto às apontadas fraudes (fls. 20.067/20.069).

E o ponto talvez de maior gravidade seja a revelação de que o Juiz Zambrano não foi o autor de grande parte da sentença que condenou a requerida (fls. 20.096). Quanto a esse aspecto, confirmam-se trechos da fundamentação da decisão proferida no Juízo dos Estados Unidos da América (fls. 20.096/20.150):

Essa parte examina as esmagadoras e irrefutáveis provas que estabelecem que partes de no mínimo oito dos documentos produto de trabalho interno da equipe dos Autores aparecem literal ou substancialmente na Sentença (...) Os Réus não conseguiram explicar como ou por que o produto de seu trabalho interno – suas "Impressões digitais" – aparecem na Sentença. Como será visto, a conclusão mais lógica é que os membros da equipe dos Autores escreveu no mínimo as partes importantes da Sentença e provavelmente substancialmente toda a Sentença, e que eles copiaram seus próprios arquivos internos a fazê-lo (...).

(...)

(...) a Sentença contém parte de oito documentos dos arquivos internos dos Autores, muitos deles *in haec verba*. (...)

(...)

Nas circunstâncias, a Corte conclui que os LAPs redigiram a Sentença em sua totalidade ou em grande parte e que Zambrano deu pouca ou nenhuma contribuição além de sua assinatura e, talvez, alguma edição leve, criada para tornar sua leitura mais parecida com outras decisões que ele assinou neste e em outros casos (...).

(...)

Em vista de todo o registro – incluindo mas não limitando-se às provas circunstanciais que dominam predominantemente a discussão da Chevron e a avaliação da Corte de todos os depoimentos pertinentes – a presente Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

conclui que (a) Zambrano concordou com Fajardo para concluir o caso por um pagamento de \$500.000 a serem pagos com os recursos da sentença, (b) Fajardo o fez com expressa autorização de Donziger, (c) os LAPs prepararam a maior parte da minuta da Sentença e (d) Zambrano assinou sua minuta sem mudanças que trouxessem consequências como parte do *quid pro quo* pela promessa de \$500.000.

Foram constatadas tantas irregularidades e ilegalidades, que a Justiça norte-americana concluiu que a sentença da Ação de Lago Agrio, cuja executividade os requerentes buscam obter neste Tribunal, "foi obtida por meio de fraude", tanto mediante corrupção quanto coação dos Juízes e do Oficial de Justiça (fls. 20.174), conforme é possível inferir-se do seguinte trecho (fls. 20.175/20.176):

Este Tribunal concluiu, por meio de provas claras e convincentes, que Zambrano foi corrompido por Donziger e pelos LAPs. Com a aprovação de Donziger, Fajardo concordou em pagar a Zambrano \$500.000 do resultado da Sentença, sendo que em troca Zambrano decidiria a ação de Lago Agrio a favor dos LAPs e assinaria uma sentença fornecida pelos LAPs (...).

O Tribunal concluiu, também por meio de provas claras e convincentes, que Fajardo e Donziger coagiram o Juiz Yanez para permitir que os LAPs encerrassem suas inspeções judiciais restantes, para indicar um perito global e para designar a sua escolha, Richard Cabrera, para aquela função. Eles fizeram isso, sob ameaça de apresentar uma queixa de má conduta em um momento em que ele estava particularmente vulnerável e também por meio de outras pressões.

(...)

O Tribunal conclui, por meio de evidências claras e convincentes, que no mínimo algum desses pagamentos e benefícios, reais e prometidos, eram subornos prestados para influenciar as ações de Cabrera como perito global indicado pelo tribunal (...).

Após narrar outros diversos atos de extorsão, lavagem de capitais e de corrupção, a Justiça norte-americana concluiu (fls. 20.263):

A saga da ação de Largo Agrio é triste. É perturbador que o caminho da justiça foi pervertido. Os LAPs receberam a zelosa representação que eles queriam, porém triste que nem sempre ela tenha sido caracterizada pela honra e honestidade também. É incômodo que, nas palavras de Jeffrey Shinder, o que aconteceu aqui provavelmente significa que "nós nunca saberemos se houve ou não uma acusação contra a Chevron".

Mas nós já completamos todo o círculo. Como o Tribunal escreveu no início, "[a] questão neste caso não é o que aconteceu no Oriente há mais de vinte anos atrás, nem que, se há alguém, que agora seja responsável por quaisquer delitos cometidos naquela época. A questão diz respeito a saber se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

uma sentença judicial foi obtida por meios corruptos, independentemente da causa ter sido justa ou não”.

**A sentença do caso Lago Agrio foi obtida por meios corruptos.** Os réus não podem tirar proveito de tal decisão sob qualquer forma. A ordem proferida hoje evitará que eles o façam (grifou-se).

É o quanto basta para se concordar que há fundada suspeita e elevadíssima probabilidade de que o *decisum* alienígena foi fruto de uma série de fraudes e de ilegalidades, assim reconhecidas pela Justiça norte-americana, tanto que se negou a homologá-lo, demonstrando efetiva ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

Nem se diga que a decisão judicial oriunda dos Estados Unidos da América, que reconheceu a prática de fraude na sentença equatoriana, não serviria, por si só, para caracterizar ofensa à ordem pública, ao fundamento de que não tem valor “judicial” perante a Justiça brasileira, uma vez que não teria sido objeto de homologação e, portanto, desprovida de quaisquer efeitos jurídicos.

Não obstante o *decisum* impugnado não tenha eficácia judicial, vale dizer, não tenha força decisória no território nacional, traduz-se em elemento de prova (documental) – denominada pela doutrina de “eficácia probatória”<sup>1</sup> – perfeitamente válida quanto à suposta ocorrência de ilicitude na prolação da sentença homologanda, apta a limitar o deferimento do pleito inicial diante da possível ofensa à ordem pública.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, na sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil*<sup>2</sup>, dedica capítulo exclusivo sobre o tema, cuja advertência demonstra o valor probante da sentença estrangeira não homologada no Brasil. Confira-se:

**54. Efeitos independentes da homologação** – A eficácia a que se refere o art. 483, e da qual se tratou no comentário anterior, é a que tem a sentença estrangeira *como ato decisório*. Quanto a essa, para que se manifeste no Brasil, é indispensável, sem sombra de dúvida, a homologação. Não quer isso dizer, todavia, que *nenhum* efeito se possa reconhecer, independente dela, ao julgado alienígena, no território nacional. Aliás, pelo

- 1 MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, Tomo V, 1974, p. 64.
- 2 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 79.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

menos *um* se tem de admitir que ele produza desde logo – se presentes, é claro, todos os requisitos: o de gerar, para quem haja de fazê-lo valer aqui, o direito à homologação.

Mas também **como documento, utilizável para fins probatórios, a sentença estrangeira pode mostrar-se apta a surtir efeitos no território nacional, independentemente do ato formal de reconhecimento** (grifou-se).

Ressalte-se que a prova documental trazida aos autos, no caso, não se cinge à mera ofensa à ordem pública interna, pois, na espécie, os atos ilícitos que teriam influenciado no resultado da sentença estrangeira são condutas que afrontam a ordem pública internacional, notadamente pelos indícios fundados de corrupção – que lamentavelmente está presente em espaços públicos e privados – configurando uma ameaça à democracia e ao crescimento econômico, além de potencializar o ceticismo em relação ao funcionamento das instituições.

A ordem pública internacional, na peculiar concepção dada por AMÍLCAR DE CASTRO<sup>3</sup>, também chamada de ordem social, não comporta divisão e pode ser ameaçada “*por leis, atos e sentenças de outro país, bem como por declarações de vontade feitas no estrangeiro, e o governo a resguarda, proibindo se atribua valor jurídico a essa atividade alienígena*”.

Muito embora a ordem pública não tenha definição própria na legislação, nem unanimidade doutrinária quanto ao seu conceito, não se necessita de maiores digressões para se concluir que sentença proferida sob o manto da delituosidade choca e afeta sobremaneira a ordem social e, por isso, tem o poder de limitar a admissão de eficácia das decisões estrangeiras no território nacional, nesses moldes exaradas<sup>4</sup>.

Chancelar sentença obtida mediante fundados elementos de corrupção – assim decidido com a observância do “*due process of law*” - é o mesmo que contribuir com o atraso social e fazer perpetuar históricos processos de

3 *Direito Internacional Privado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 225.

4 Independentemente de quem tenha sido, a ordem pública é um dos mais fortes pilares de sustentação do direito internacional privado, na medida em que pode conter/deter/impedir a aplicação do direito estrangeiro mesmo quando a norma de solução de conflito de leis manda aplicá-lo. Razão pela qual devemos sempre buscar o “equilíbrio” entre a obrigação de aplicar o direito estrangeiro (como se juiz estrangeiro fosse) e o respeito à ordem pública local (BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Atlas, 2009, p.262).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

desmandos, de patrimonialização do Estado e de dominação social, política e econômica.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, da OEA — Organização dos Estados Americanos, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 5.687/2006), estabeleceu importantes premissas em relação à problemática da corrupção: a) a corrupção compromete a legitimidade das instituições públicas e atenta contra o desenvolvimento integral dos povos; b) a corrupção é um dos instrumentos de que o crime organizado se vale para realizar seus fins; c) a democracia é condição para a estabilidade das relações sociais e o desenvolvimento, exigindo o combate efetivo à corrupção; d) a formação de uma consciência em relação à gravidade do problema da corrupção e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra esse mal é uma importante estratégia a ser implementada pelos Estados; e) a corrupção se reveste de transcendência internacional, exigindo por parte dos Estados uma ação coordenada para seu combate eficaz; e f) a repressão à corrupção não pode prescindir da erradicação da impunidade.

Finalmente, não é demasiado lembrar que, em caso muito menos gravoso, a Corte Superior já deixou de homologar a sentença estrangeira. Confira-se:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A sentença em exame é despida de qualquer rastro de fundamento, apresentando uma nudez de motivação que chega a impressionar e recomenda definitivamente a improcedência do pedido, sob pena de frontal desrespeito à ordem pública nacional que significaria cancelar uma decisão judicial teratológica. Precedente: SEC 880/IT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 06.11.06.
2. Não consta qualquer elemento probatório apto a demonstrar a competência da Corte de Nova Iorque para analisar a demanda. A alegação deduzida no sentido de que o foro foi eleito por meio de contrato não se encontra respaldada na referida avença, cujo instrumento sequer foi carreado aos autos no intuito de evidenciar a regularidade do processo originário.
3. A única modalidade de citação admitida para réu domiciliado no Brasil é a realizada por carta rogatória. Precedentes: SEC 1.483/LU, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 29.04.10; SEC 4.611/FR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.04.10; SEC 477/US, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26.11.09; SEC 2.493/DE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.06.09.
4. Homologação indeferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(SEC 684/US, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2010, DJe 16/08/2010)

Eis, portanto, algumas das razões pelas quais este *Parquet* entende inviável a homologação da sentença estrangeira que, ao que tudo indica, foi proferida de forma irregular, em especial sob desditosos atos de corrupção, a importar ofensa à ordem pública internacional<sup>5</sup> e, porque não, aos bons costumes, em total desrespeito ao estabelecido pelo art. 6º da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pela **não homologação** da sentença estrangeira contestada.

Brasília, 11 de maio de 2015

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República

---

5 E acima de tudo para a ordem pública verdadeiramente internacional, regida pelos interesses universais, que exige coordenação e colaboração entre os Estados para manter o equilíbrio do meio ambiente, da disciplina das atividades internacionais, do controle da criminalidade internacional, dos interesses internacionais em geral e, acima de tudo, da paz entre os povos (DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 455).